



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002778-64.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que são apelantes DERECK BÍGOLLI CARDOSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ERIKA BIGOLLI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado FELIPE SILVA FAUSTO CARDOSO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1002778-64.2024.8.26.0266

COMARCA: ITANHAÉM - 3ª VARA

APELANTE: DERECK BIGOLLI CARDOSO

APELADO: FELIPE SILVA FAUSTO CARDOSO

JUIZ SENTENCIANTE: DR. RAFAEL VIEIRA PATARA

VOTO Nº 7422

“DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação revisional de alimentos. O apelante alega alteração na capacidade econômica do alimentante, justificando a majoração dos alimentos. Requereu a reforma da sentença e a inversão do ônus sucumbencial. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em verificar se houve alteração na capacidade econômica do alimentante que justifique a majoração dos alimentos. Razões de Decidir: As necessidades do menor são presumidas devido à sua menoridade. Não há prova de significativa alteração na capacidade econômica do alimentante, apesar de ter se tornado microempreendedor individual, sua renda bruta mensal é inferior a um salário-mínimo. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A majoração dos alimentos requer prova de alteração significativa na capacidade econômica do alimentante. 2. A simples mudança de atividade econômica não implica aumento de renda.”

Trata-se de recurso de apelação (fls. 102/110), interposto por **DERECK BIGOLLI CARDOSO**, em face da r. sentença (fls. 93/96) que julgou improcedente **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** movida em face de **FELIPE SILVA FAUSTO CARDOSO**. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

Em suas razões recursais o apelante requer a reforma da sentença, sob a alegação de que os alimentos pactuados no ano de 2019 nos autos da ação revisional nº 0004405-96.2019.8.26.0266 se pautou na capacidade do apelado à

época, sendo certo que, atualmente, o alimentante não mais sobrevive de “serviços esporádicos” ou enfrenta “problemas de saúde”, havendo uma alteração na sua capacidade econômica que autoriza a pretendida majoração dos alimentos. Sustentou, ainda, que a necessidade do alimentando menor é presumida. Requeveu, ao final, o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente, com inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o apelante ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 27).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, a fls. 124/126, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de alimentos na qual o autor, ora apelante, afirma que, por força de acordo firmado com o réu, ora apelado, nos autos de outra ação revisional (processo nº 0004405-96.2019.8.26.0266), a pensão a ele devida foi fixada em 28% do salário-mínimo vigente na hipótese de trabalho informal, ou 25% dos rendimentos líquidos do alimentante para o caso de vínculo empregatício. Sustenta o alimentando que ocorreu uma alteração da capacidade econômica do alimentante, que constituiu microempresa para a prestação de serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, razão pela qual pugna pela majoração da pensão para 30% dos rendimentos do réu e 50% dos salário-mínimo em caso de desemprego.

O réu, em sua defesa, sustentou que apesar de ter se tornado microempreendedor individual sua receita líquida mensal é inferior a um salário-mínimo, sendo certo, ademais, que ele é pai de outra filha de três anos de idade que também faz jus a alimentos, restando apenas a quantia mensal de R\$

471,61 para a sua sobrevivência. Afirmou, ainda, a inexistência de prova de que as despesas do autor aumentaram.

Feito tal relato sobre os fatos discutidos na presente demanda, cumpre ressaltar que, como é sabido, a obrigação alimentar está fundada em dois requisitos básicos, a saber: a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem paga. Assim, o valor dos alimentos deve ser fixado de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre os vetores que compõem o binômio legal.

No caso vertente, as necessidades do menor são presumidas ante a sua menoridade e consequente impossibilidade de se sustentar. Já as possibilidades do alimentante decorrem da sua capacidade para o trabalho.

As partes firmaram acordo, em ação anterior, no qual ficou estabelecido que o réu pagaria ao filho menor alimentos mensais em valor equivalente a 28% do salário-mínimo vigente na hipótese de trabalho informal, ou 25% dos rendimentos líquidos do alimentante para o caso de vínculo empregatício.

Tal obrigação se revela razoável, justa e adequada, notadamente porque o menor conta atualmente com 13 (treze) anos de idade e possui necessidades para a sua subsistência e formação. De igual modo, o valor fixado mostra-se condizente com a capacidade econômica do requerido. Ressalte-se, neste sentido, que nada obstante as alegações do autor, não há prova de significativa alteração da capacidade econômica do alimentante. O simples fato de o apelado ter se tornado microempreendedor individual não implica em um necessário aumento da sua renda, mormente diante da informação constante na Declaração Anual do SIMEI, acostada a fls. 67/68, no sentido de que a sua renda bruta mensal é inferior a um salário-mínimo.

Assim, devida a manutenção do pensionamento nos patamares anteriormente estabelecidos entre as partes, os quais se revelam razoáveis, justos e adequados, notadamente porque destinado a apenas um único beneficiário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, de acordo com a análise dos autos, está sob a guarda da genitora e não demonstrou nenhuma alteração das suas necessidades. Nesse sentido, como bem destacou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, “não há quaisquer mínimos elementos nos autos que demonstrem a majoração das necessidades do infante”, bem como “não restou inequívoca qualquer melhora financeira na situação do genitor” (fls. 124/126).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para R\$ 1.600,00, nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator